



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS - PGE

Página: 1/3

PARECER JURÍDICO N° 25/2022

Processo n.º: **468/2021-COOP.TECNICA-CEHOP**

Órgão: **SEDETEC**

Tema: **Convênios e Instrumentos Congêneres**

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.
PRORROGAÇÃO. PREVISÃO NORMATIVA.
VIABILIDADE COM RECOMENDAÇÕES.**

I - RELATÓRIO.

Cuida o presente parecer de primeiro termo aditivo ao termo de cooperação técnica n° 02/2021, celebrado entre o Estado de Sergipe, através de sua Secretaria do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia, e a Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas - CEHOP, o qual tem por escopo a prorrogação do prazo de vigência do ajuste por mais 01 (um) ano.

Este é o relatório. Fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Regulando a matéria posta em análise, estabelece o art. 20 da Instrução Normativa n° 03/2013, da Controladoria Geral do Estado de Sergipe, que a *"reformulação do Plano de Trabalho e do Plano de Aplicação somente poderá ser efetuada por meio de Termo Aditivo, mediante justificativa, previamente apreciada pelo Órgão ou Entidade da Administração Estadual responsável pelo programa de governo e mediante a prévia manifestação favorável da Procuradoria Geral do Estado ou do Órgão Jurídica da Entidade concedente dos recursos"*.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO JOSE CABRAL DE MELO FILHO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS - PGE

Página: 2/3

Diante do exposto, conclui-se que é possível alterar os termos de um termo de cooperação técnica. Entretanto, tais mudanças não devem ser feitas de forma arbitrária. Ao revés, impõe-se a preservação, a manutenção do objeto predeterminado e da finalidade pelo qual ele foi firmado, respeitadas as regras estabelecidas pela respectiva esfera de governo.

Considerando, pois, que o aditivo que se pretende celebrar almeja unicamente o elastecimento do prazo de vigência do ajuste, permitindo a continuação das atividades nele contempladas, não enxergo óbices ao acolhimento do desiderato administrativo. Neste lanço, é importante registrar que a cláusula oitava daquele ajuste dispõe que *"o presente Termo de Cooperação Técnica vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses consecutivos, a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, desde que haja anuência das entidades"*.

Chamo a atenção, contudo, para a necessidade de que o respectivo termo de aditamento seja assinado até o término da vigência do convênio, uma vez que transposta sua data final, o termo de cooperação técnica é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo

Por fim, urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III - CONCLUSÃO.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS - PGE

Página: 3/3

Diante de todo o exposto, opino pela viabilidade do presente termo aditivo ao termo de cooperação técnica n° 02/2021, desde que seja providenciada:

a) em face do princípio da publicidade, inerente a todos os atos administrativos, o extrato do presente termo aditivo deverá ser publicado na imprensa oficial para ter validade e eficácia, passando a produzir seus efeitos, e

b) uma vez assinado o termo aditivo, seja dada ciência do mesmo à Assembleia Legislativa, consoante imposição do art. 116, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

Este é o parecer.

Submeto-o à superior consideração.

Aracaju, 3 de janeiro de 2022

EDUARDO JOSE CABRAL DE MELO FILHO
Procurador(a) do Estado

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.